

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA E A SEGURANÇA JURÍDICA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA

*Raul Murilo Fonseca Lima,
Advogado da União,
Procurador-Seccional da União em Petrolina/PE,
Pós-Graduando em Direito Processual Civil pela UNISUL/SC.*

SÚMARIO: 1 Introdução; 2 Divisão dos Poderes; 3 Histórico; 4 Conceito e características; 5 Requisitos; 6 Apreciação pelo Congresso Nacional; 7 Efeitos; 8 A EC 32/2001; 9 Reedição; 10 Medidas Provisórias em matéria tributária; 11 Conclusão; 12 Referências.

PALAVRAS-CHAVE: Relativização da coisa julgada. Princípio da segurança jurídica – Conflito aparente de normas. Relatividade dos direitos fundamentais. Princípio da concordância prática. Harmonização de princípios constitucionais. Garantia da Justiça das decisões judiciais.

Nas suas ações cotidianas o indivíduo sempre busca a segurança, indispensável a uma vida calma, estável e sem preocupações. Nesse contexto, a certeza de suas relações no âmbito do Direito, alicerçada no Princípio da Segurança Jurídica, à desdúvida, apresenta-se como um dos principais instrumentos de tranqüilidade humana, constituindo importante fator de paz social.

A certeza de uma decisão judicial, por exemplo, significa para as partes em litígio o fim das controvérsias que as mantinham em constante conflito. Por tal motivo, não há como negar, o instituto da Coisa Julgada (art. 5º, XXXVI, parte final, CF¹), faceta inarredável do Princípio da Segurança Jurídica, afigura-se, no sistema jurídico-processual contemporâneo, como ferramenta imprescindível à pacificação coletiva.

A coisa julgada caracteriza-se por tornar os comandos contidos na sentença imutáveis, evitando, assim, que se perpetue a insegurança jurídica, decorrente da incerteza gerada por um processo infundável, sempre passível de alteração. Contudo, em que pese sua importância, não se deve atribuir-lhe valor absoluto. Não pode a coisa julgada permanecer intocável em toda e qualquer situação. O professor Leonardo Greco afirma que “a segurança jurídica não é um direito absoluto, como absoluto não é nenhum outro direito fundamental, nem mesmo a vida, que pode ser sacrificada para salvar outra vida, por exemplo”².

Portanto, a garantia da coisa julgada, bem como o princípio da segurança jurídica, a exemplo de todos os demais direitos e garantias fundamentais, admite relativização - Princípio da Relatividade - . Essa mitigação do instituto se fará necessária sempre que, numa situação concreta, dois ou mais direitos ou bens constitucionalmente protegidos estejam em conflito, o que exigirá, como medida indispensável à solução, uma compatibilização das normas/princípios envolvidos, obtida a partir da relativização dos bens jurídicos em conflito, de maneira a harmonizá-los, sempre evitando o sacrifício total de qualquer deles. Essa técnica de hermenêutica, baseada na compatibilização e relativização dos direitos e garantias constitucionais, é o que Canotilho e Vital Moreira chamam de “Princípio da Concordância Prática ou da Harmonização”³.

1 XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; [...].

2 GRECO, Leonardo. **Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior**. Disponível em: < www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 15 de jan. 2008.

3 Apud MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 11.

A esse respeito, Alexandre de Moraes esclarece:

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados na Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.⁴

Tratando de relativização da coisa julgada, o intrincado problema que se afigura é a busca de solução ao seguinte impasse: de um lado, deve ser estabelecido um sistema processual capaz de garantir a efetivação do Direito e da Justiça; de outro, há a necessidade de preservação da estabilidade das relações jurídicas, indispensável ao bom convívio social.

A solução para o problema encontra suas raízes, justamente, no pré-informado Princípio da Concordância Prática ou Harmonização, também conhecido no direito brasileiro como Princípio da Ponderação de Interesses.

No conflito entre segurança jurídica (coisa julgada) e Justiça (relativização da coisa julgada), caberá ao intérprete solucionar o impasse através da devida ponderação dos interesses envolvidos, harmonizando-os e identificando a relação de prevalência entre eles, sem, no entanto, excluir, por completo, qualquer deles.

No caso em espeque, não se pode negar a primazia da Justiça sobre a garantia da coisa julgada. Como ensina Eduardo Couture, “[...] quando encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça”.⁵

⁴ MORAES, op. cit., p. 28.

⁵ COUTURE, Eduardo. **Mandamentos do Advogado**. Disponível em: < www.direitoemdebate.net>. Acesso em: 16 jan de 2008.

Não se pode olvidar que a segurança jurídica é um Princípio Geral do Direito, e como tal, deve se sobrepor às leis. No entanto, a tese da mitigação da coisa julgada também se funda em princípios do direito. Um deles é o Princípio da Justiça das Decisões, decorrente da garantia constitucional de acesso à prestação jurisdicional, prevista no art. 5º, XXXV, da Carta Magna⁶.

O jurisdicionado possui o direito público subjetivo constitucionalmente assegurado de acesso ao Judiciário, traduzido no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, que pressupõe, registre-se, a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e “justa”.

Pedro Lenza,⁷ nesse particular, esclarece que o Princípio da Inafastabilidade é chamado por alguns de princípio do “acesso à ordem jurídica justa” ou do “acesso à Justiça”, o que demonstra que o ideal de Justiça, além de ser um Princípio Geral do Direito e fundamento de existência da atividade jurisdicional, ainda encontra previsão expressa no próprio Texto Constitucional.

Além disso, há, ainda, como fundamentos justificadores da relativização, os Princípios da Cidadania e da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, II e III, CF⁸), sem prejuízo dos Princípios da Moralidade, Proporcionalidade e Legalidade, muitas vezes a exigirem, no caso concreto, a modificação do julgado.

Ora, a coisa julgada não é absoluta, logo, seus efeitos restam enfraquecidos diante desses princípios, em especial diante da exigência do justo, não havendo como, face ao ideal de Justiça que permeia a atividade jurisdicional, negar ao cidadão a possibilidade de correção de uma decisão errônea.

A Justiça é o princípio maior da Constituição e, com efeito, todos os demais princípios constitucionais cedem a ela. É inadmissível conviver num sistema processual em que uma decisão impregnada de carga lesiva não possa ser revertida. Nosso legislador, inclusive, reconhece isso, tanto é que previu, no ordenamento pátrio, hipóteses legais de relativização da coisa julgada, a exemplo da ação rescisória

⁶ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...].

⁷ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 9. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 540.

⁸ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana.

(art. 485 do CPC), da revisão criminal (art. 622 do CPP), da coisa julgada *secundum eventum litis* (art. 103 do CDC c/c art. 18 da Lei nº 7.347/85) e da impugnação à execução (art. 475-L do CPC). Entretanto, tais hipóteses, apesar de importantes, não esgotam todas as situações práticas a exigirem flexibilização, daí a necessidade do seu alargamento.

São inúmeros os casos em que se vê, em pólos contrapostos, o comando legal determinando seja respeitada a coisa julgada e uma injustiça patente, demonstrada por meio de prova irrefutável. Nessas ocasiões, a garantia constitucional do acesso à ordem jurídica justa repele a perenização de julgados manifestamente discrepantes com os ditames da Justiça.

Ademais, a eternização de comandos decisórios injustos afeta a própria credibilidade do Poder Judiciário. Quando os críticos à Teoria da Relativização falam em perda de credibilidade, no caso da desconstituição das sentenças definitivas prolatadas pelo Judiciário, o que se observa é exatamente o contrário, vez que descredificante não é a flexibilização ponderada e justificável da coisa julgada, mas sim ter conhecimento da existência de um julgado reconhecidamente injusto e negar à parte a oportunidade de reparação do equívoco.

Assim, conclui-se que a relativização da coisa julgada não faz brotar a insegurança jurídica. Pelo contrário, essa insegurança surge, justamente, do envilecimento da prestação jurisdicional, marcado pela eternização de decisões injustas. Nesse compasso, a conclusão a que se chega é que não é razoável perpetuar injustiças a pretexto de se impedir a eternização de incertezas.

Insta esclarecer que não se pugna aqui pela total desmoralização da coisa julgada, uma vez que, também no nosso entender, não se deve conceber a mudança freqüente e injustificada de sentenças definitivas, por qualquer motivo ou fato novo. Sem dúvidas, a irrestrita mitigação da coisa julgada pode gerar insegurança. Porém, não é o que se postula *in casu*. Não se deseja dotar de insignificância o princípio, mas sim harmonizá-lo com outros princípios que se entende serem de igual ou maior relevância.

A posição dos relativistas, apresentada é de uma consciente e equilibrada relativização da coisa julgada, cuja imutabilidade condiciona-se à compatibilidade com certos valores tão elevados quanto o da

definitividade das decisões. A proposta é de uma visão equilibrada e racional do instituto, manifestada pelo binômio Justiça-Segurança, sem excluir qualquer dessas garantias e, ao mesmo, tempo, harmonizando-as.

Ou seja, a relativização deve ser utilizada de maneira harmônica com os demais princípios constitucionais, inclusive com o próprio Princípio da Segurança Jurídica, aqui manifestado na garantia da Coisa Julgada. Está vedada a relativização desmedida e descontrolada. A flexibilização é a exceção, devendo ser utilizada apenas quando sua ocorrência seja imprescindível à garantia de um direito ainda maior: a Justiça.

Em suma, o que se busca é uma ponderada interpretação do art. 5º, XXXVI, parte final, da Carta Magna, cotejando-o e compatibilizando-o com a garantia fundamental do processo justo, por meio do emprego adequado das técnicas de hermenêutica constitucional, de modo a não se sacrificar valores jurídicos de primeira grandeza em favor de uma apologia desmedida à segurança jurídica.

Portanto, o segredo para se efetivar uma relativização da coisa julgada sem desencadear a insegurança jurídica está no Princípio da Concordância Prática. Há a necessidade da tão mencionada harmonização, cuja perfeição se atinge quando se consegue coordenar, proporcionalmente, a Segurança e a Justiça.

Nesse tirocínio, mostra-se clarividente que a flexibilização adequada do instituto da coisa julgada passa, necessariamente, pela aplicação correta das técnicas de hermenêutica e dos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

GRECO, Leonardo. **Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior**. Disponível na internet em: < www.mundojuridico.adv.br.> Acesso em: 15 jan. 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

COUTURE, Eduardo. **Mandamentos do Advogado**. Disponível em: <www.direitoemdebate.net.> Acesso em: 16 jan. 2008.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 9. ed., Rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. v. 2. Salvador: Edições JUSPODIVM, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. v. I. 6. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.